



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Assinaturas	Assinatura	
	Anual	Semestral
<i>Diário da República:</i>		
Completa	9 000\$00	5 000\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00
Apêndices	3 000\$00	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 55\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 116/84:

Alarga o quadro de pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Ministério do Equipamento Social:

Decreto Regulamentar n.º 15/84:

Sujeita a servidão radioelétrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública as áreas adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Setúbal e Tróia, numa distância de 4,152 km.

Decreto Regulamentar n.º 16/84:

Sujeita a servidão radioelétrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública as áreas adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioelétricos da Arrábida e de Setúbal, numa distância de 7,130 km.

Decreto Regulamentar n.º 17/84:

Sujeita a servidão radioelétrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública as áreas adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioelétricos das Amoreiras, de Almargem do Bispo e de Alfouvar de Cima, numa distância de 19,04 km.

Decreto Regulamentar n.º 18/84:

Sujeita a servidão radioelétrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública as áreas adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Torres Novas e de Abrantes, numa distância de 30 922 km.

Decreto Regulamentar n.º 19/84:

Sujeita a servidão radioelétrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública as áreas adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Caldas da Rainha e de Montejuento, numa distância de 26,580 km.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 116/84
de 22 de Fevereiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal da Polícia de Segurança Pública)

O quadro de pessoal da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 44 447, de 4 de Julho de 1962, 662/70, de 31 de Dezembro, e 43/77, de 2 de Feve-

reiro, e alterado pela Portaria n.º 1075/80, de 18 de Dezembro, é aumentado do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma, a extinguir quando vagar.

2.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico auxiliar principal	J

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 15/84 de 22 de Fevereiro

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Setúbal e de Tróia, pertencentes à empresa pública CTT, situados, respectivamente, no edifício dos CTT na Avenida de Mariano de Carvalho e no edifício T04 da Torralta, constitui-se, para tal efeito, uma servidão radioeléctrica.

Considerando que as populações do concelho das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestarem-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Setúbal e de Tróia, numa distância de 4,152 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais, situadas, respectivamente, no edifício dos CTT na Avenida de Mariano de Carvalho, em Setúbal, e na estação automática dos CTT em Tróia.

Art. 3.º Os centros radioeléctricos de Setúbal e de Tróia utilizam antenas directivas com cotas, respectivamente,

de 36,5 m e 67 m em relação ao nível médio do mar e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Setúbal:

Latitude — 38º 31' 39,72" N.;
Longitude — 8º 53' 6,97" W.;

b) Tróia:

Latitude — 38º 29' 27,57" N.;
Longitude — 8º 53' 55,86" W.

Art. 4.º A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem uma largura de 15 m.

Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos de Setúbal e Tróia, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica, na escala 1:75 000, conforme a figura n.º 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou outros obstáculos que distem da linha recta que une as duas antenas menos de $(10 + 2,35 \sqrt{d_1 d_2})$ metros, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos, respectivamente Setúbal e Tróia.

O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as duas antenas estão representados, em plano vertical, nas escalas de 1:20 000 (eixo das abcissas) e de 1:500 (eixo das ordenadas), conforme a figura n.º 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioeléctrica;
- Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Mário Soares — João Rosado Correia.

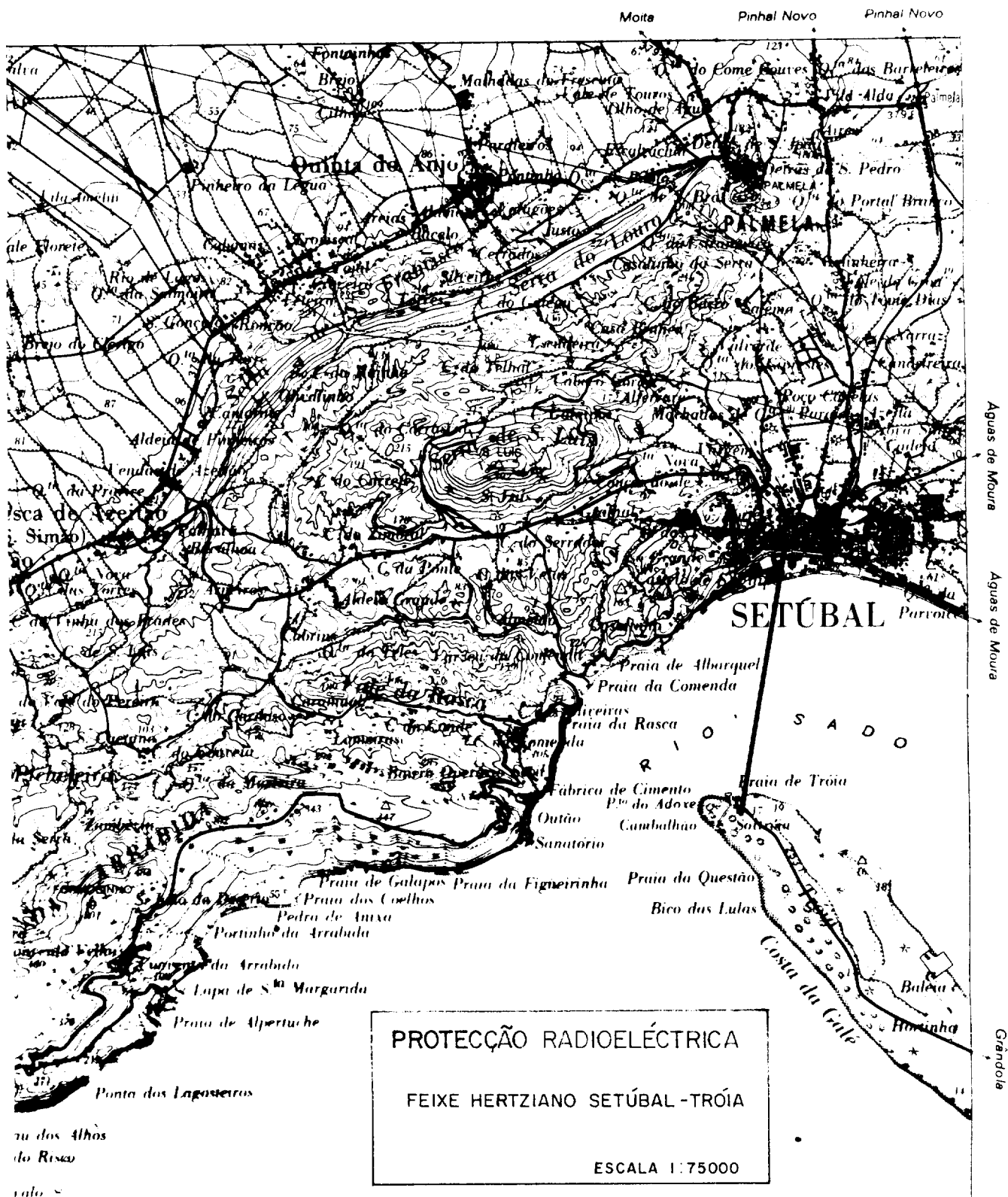
Promulgado em 26 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

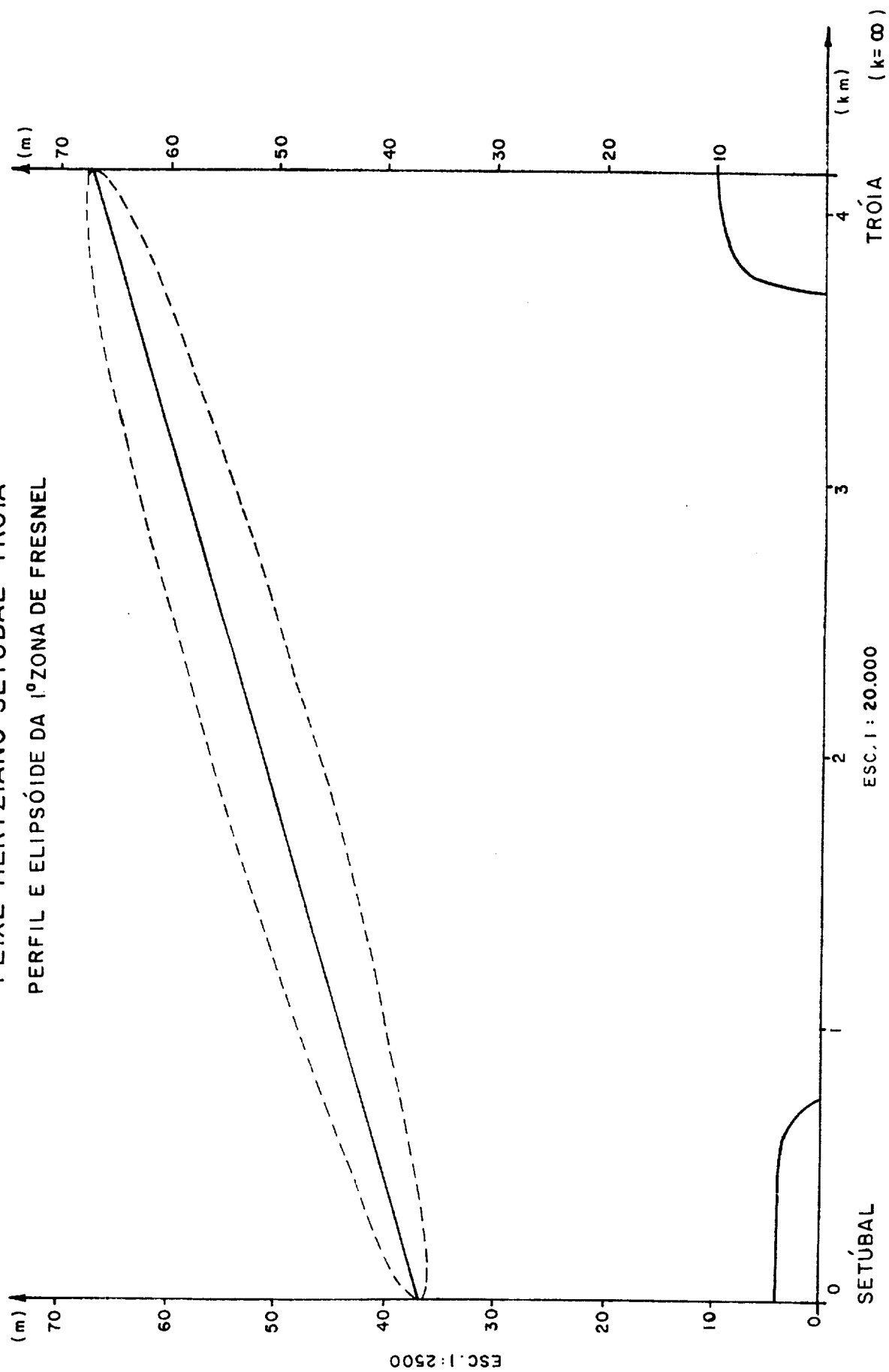
O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



FEIXE HERTZIANO SETÚBAL-TRÓIA
PERFIL E ELIPSÓIDE DA 1ª ZONA DE FRESNEL



ESC. 1 : 20.000

FIG. 2

ANEXO II

Decreto Regulamentar n.º 16/84**de 22 de Fevereiro**

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos da serra da Arrábida e de Setúbal, pertencentes à empresa pública CTT, situados, respectivamente, no Alto do Poiso do Cortiço e no edifício dos CTT na Avenida de Mariano de Carvalho, incluindo um repetidor passivo situado no terraço do edifício n.º 21 da Avenida de 22 de Dezembro, constitui-se, para tal efeito, uma servidão radioeléctrica;

Considerando que as populações do concelho das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioeléctricos da Arrábida e de Setúbal, numa distância de 7,130 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais, situadas, respectivamente, no Alto do Poiso do Cortiço, na serra da Arrábida, e no edifício dos CTT na Avenida de Mariano de Carvalho, em Setúbal, e inclui um repetidor passivo, constituído por antenas costas com costas, situado no terraço do edifício n.º 21 da Avenida de 22 de Dezembro, em Setúbal.

Art. 3.º Os centros radioeléctricos da Arrábida, do repetidor passivo e do edifício dos CTT, em Setúbal, utilizam antenas directivas com cotas de 386 m, de 36,5 m e de 23 m, respectivamente, em relação ao nível médio do mar, e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Arrábida:

Latitude — 38° 29' 40,54" N.;
Longitude — 8° 57' 34,17" W.;

b) Setúbal (repetidor passivo):

Latitude — 38° 31' 40,94" N.;
Longitude — 8° 53' 6,97" W.;

c) Setúbal (CTT):

Latitude — 38° 31' 40,94" N.;
Longitude — 8° 53' 33,75" W.

Art. 4.º A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem a seguinte largura:

- a) Troço Arrábida-repetidor passivo — 18 m;
- b) Troço repetidor passivo-edifício dos CTT — 11 m.

Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica à escala de 1:275 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as 2 antenas menos de $(10 + 2,25 \sqrt{d_1 d_2})$ metros para o troço Arrábida-repetidor passivo e menos de $(10 + 0,0183 \sqrt{d_1 d_2})$ metros para o troço repetidor passivo-edifício dos CTT, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos de cada troço acima referido.

O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas estão representados em plano vertical nas escalas de 1:40 000 (eixo das abcissas) e de 1:2500 (eixo das ordenadas), conforme a figura 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioeléctrica;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Mário Soares — João Rosado Correia.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1984.

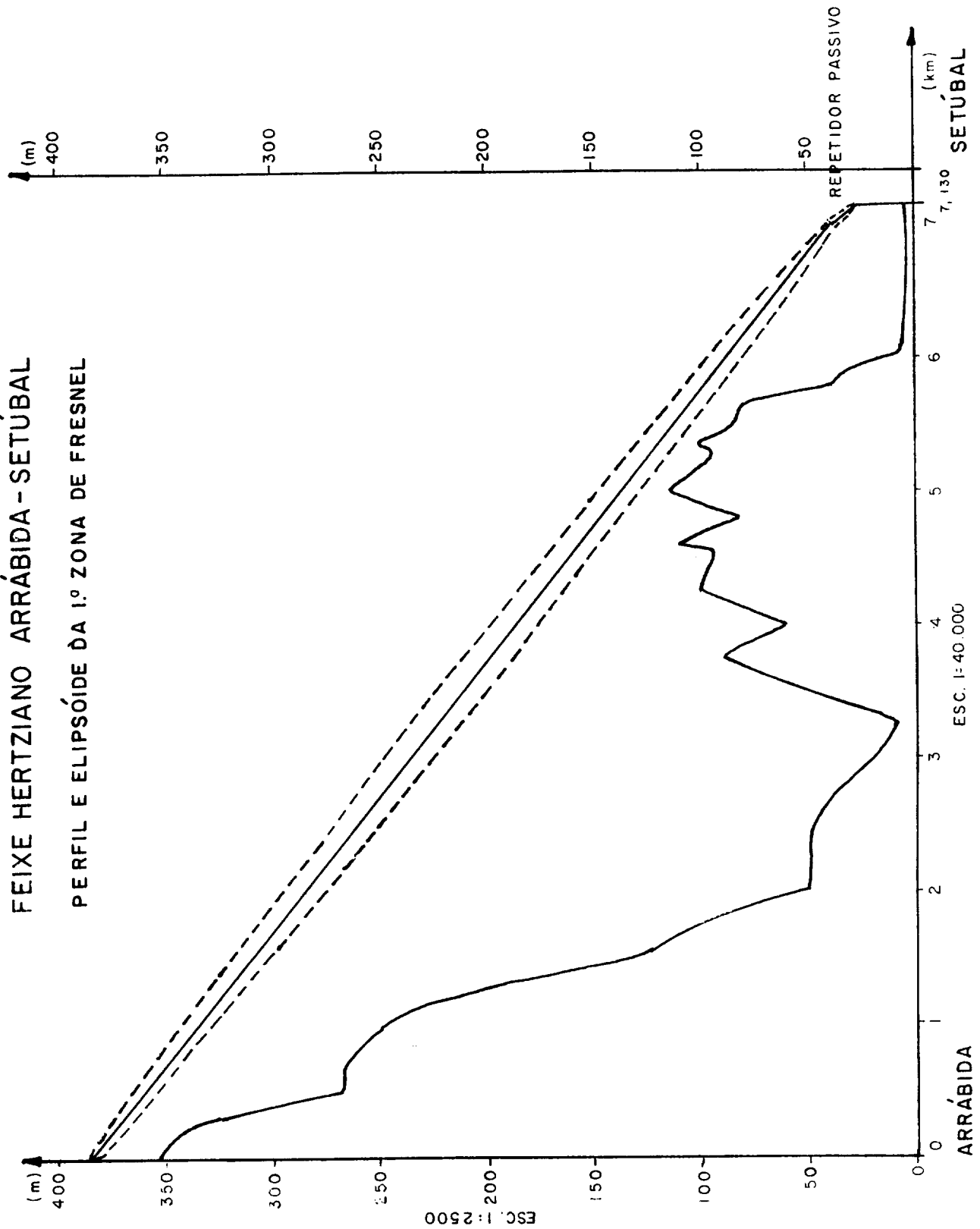
Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

FEIXE HERTZIANO ARRÁBIDA - SETÚBAL
PERFIL E ELIPSÓIDE DA 1.ª ZONA DE FRESNEL



ANEXO II

Decreto Regulamentar n.º 17/84**de 22 de Fevereiro**

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos formados pela estação das Amoreiras (Lisboa), reflector passivo de Almargem do Bispo e estação terrena de Alfouvar de Cima (Negrais), todos pertencentes à Companhia Portuguesa Rádio Marconi (CPRM), constitui-se, para tal efeito, uma servidão radioeléctrica;

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioeléctricos das Amoreiras, de Almargem do Bispo e de Alfouvar de Cima, numa distância de 19,04 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais, situadas, respectivamente, na Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa (Amoreiras) e em Alfouvar de Cima (Negrais), e inclui um reflector passivo situado em Almargem do Bispo.

Art. 3.º Os centros radioeléctricos das Amoreiras, de Almargem do Bispo e de Alfouvar de Cima utilizam antenas directivas com cotas de 164 m, de 346 m e de 187 m, respectivamente, em relação ao nível médio do mar, e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Amoreiras:

Latitude — 38° 43' 38,75" N.;
Longitude — 9° 9' 40,34" W.;

b) Almargem do Bispo (reflector passivo):

Latitude — 38° 50' 32,84" N.;
Longitude — 9° 16' 13,44" W.;

c) Alfouvar de Cima (estação terrena):

Latitude — 38° 52' 09,73" N.;
Longitude — 9° 16' 46" W.

Art. 4.º A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do

Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem a largura seguinte:

- a) Troço Amoreiras-reflector passivo — 28 m;
- b) Troço reflector passivo-estação terrena — 16 m.

Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos terminais de cada troço acima referido, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica à escala de 1:100 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º Na zona de desobstrução definitiva no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as antenas terminais menos de $(10 + 1,7 \sqrt{d_1 d_2})$ metros para o troço Amoreiras-reflector passivo e menos de $(10 + 3,86 \sqrt{d_1 d_2})$ metros para o troço reflector passivo-estação terrena, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos de cada troço acima referido.

O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas terminais consideradas de cada troço serão representados em plano vertical nas escalas de 1:100 000 (eixo das abcissas) e de 1:5000 (eixo das ordenadas), conforme a figura 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioeléctrica;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Mário Soares — João Rosado Correia.

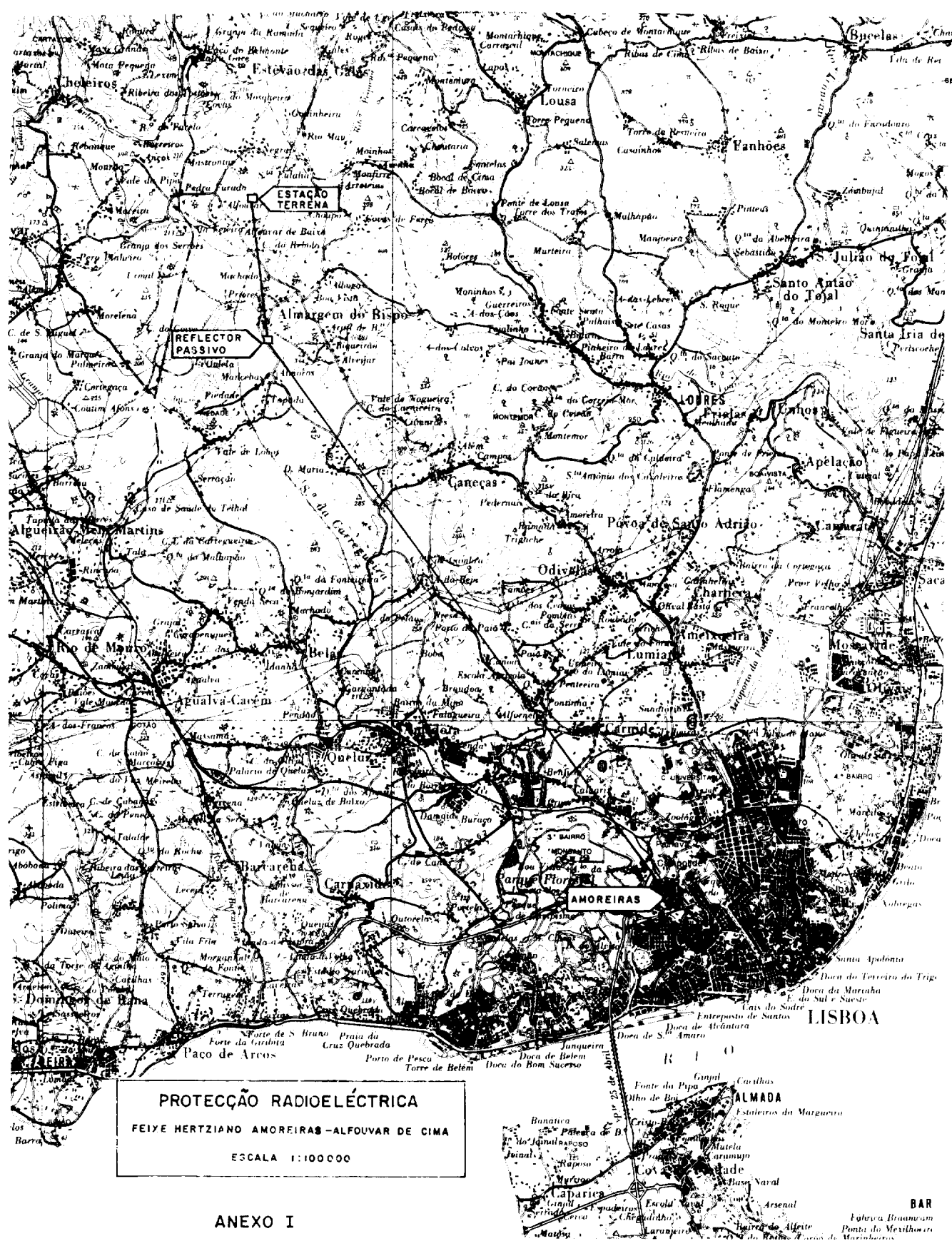
Promulgado em 26 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.



FEIXE HERTZIANO AMOREIRAS-NEGRAIS

PERFIL E ELIPSÓIDE DA 1ª ZONA DE FRESNEL

REFLECTOR PASSIVO
(ALMARGEM DO BISPO)

TERMINAL LISBOA
(AMOREIRAS)

A

MEIROS

400

350

300

250

200

150

100

50

0

ESTACÃO TERRENA
(SINTRA - NEGRAIS)

B

20 KMS.

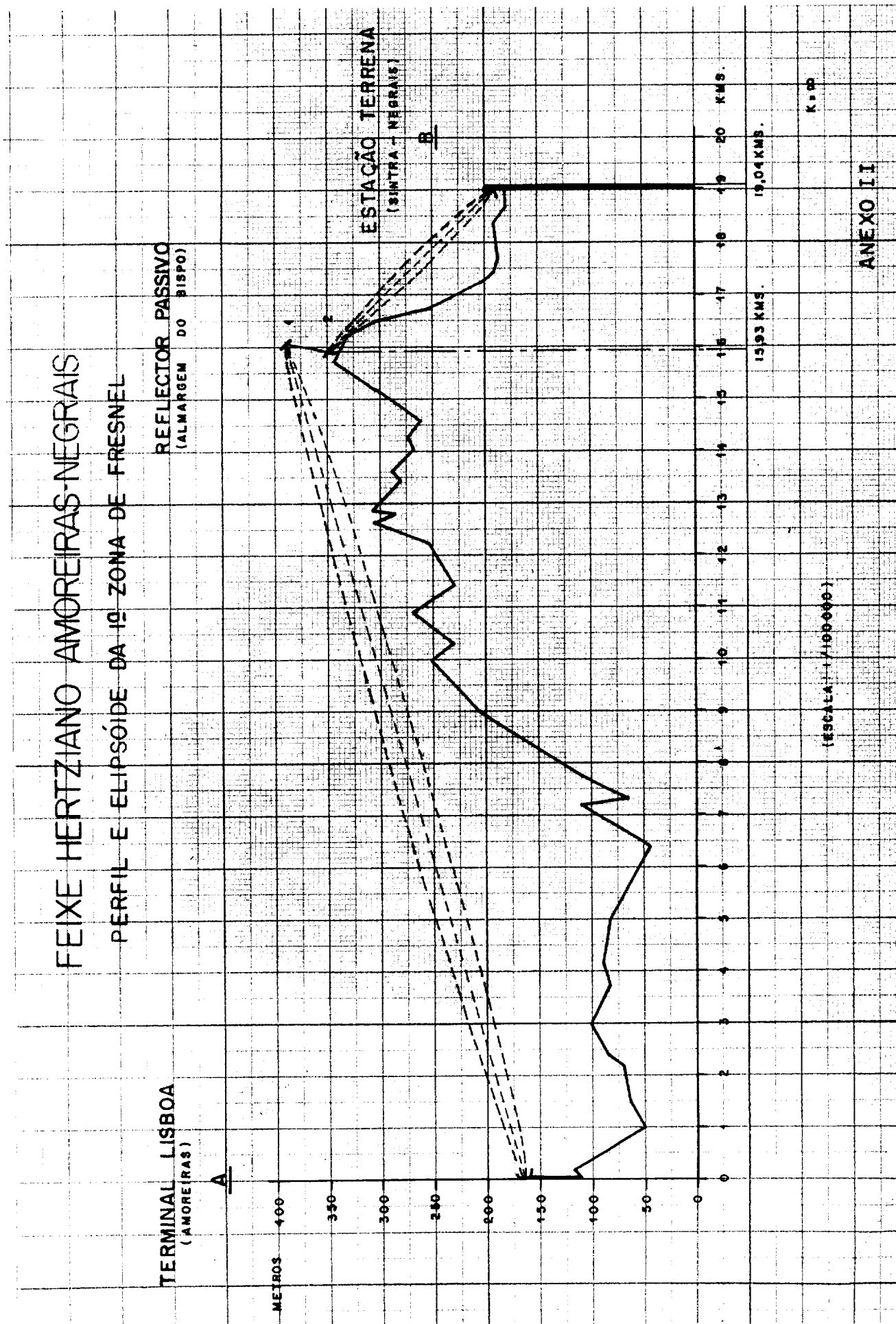
19,04 KMS.

15,93 KMS.

K=0

(ESCALA 1:100000)

ANEXO II



Decreto Regulamentar n.º 18/84**de 22 de Fevereiro**

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Torres Novas e Abrantes, pertencentes à empresa pública CTT, situados, respectivamente, no Monte do Trancão e no Alto de Santo António, constitui-se, para tal efeito, uma servidão radioelétrica;

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Torres Novas e de Abrantes, numa distância de 30,922 km, estão sujeitas a servidão radioelétrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais, situadas, respectivamente, no Monte do Trancão, em Torres Novas, e no Alto de Santo António, em Abrantes.

Art. 3.º Os centros radioelétricos de Torres Novas e de Abrantes utilizam antenas directivas com cotas de 160 m e de 230 m, respectivamente, em relação ao nível do mar, e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Torres Novas:

Latitude — 39° 29' 10,54" N.;
Longitude — 8° 33' 34,75" W.;

b) Abrantes:

Latitude — 39° 27' 43,78" N.;
Longitude — 8° 12' 5,90" W.

Art. 4.º A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem uma largura de 30 m.

Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioelétricos respectivos, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica à escala de 1:250 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as 2 antenas terminais menos de $(10 + 1,26 \sqrt{d_1 d_2})$ metros, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos, respectivamente Torres Novas e Abrantes.

O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas estão representados em plano vertical nas escalas de 1:150 000 (eixo das abcissas) e de 1:2000 (eixo das ordenadas), conforme a figura 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioelétrica;
- Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Mário Soares — João Rosado Correia.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

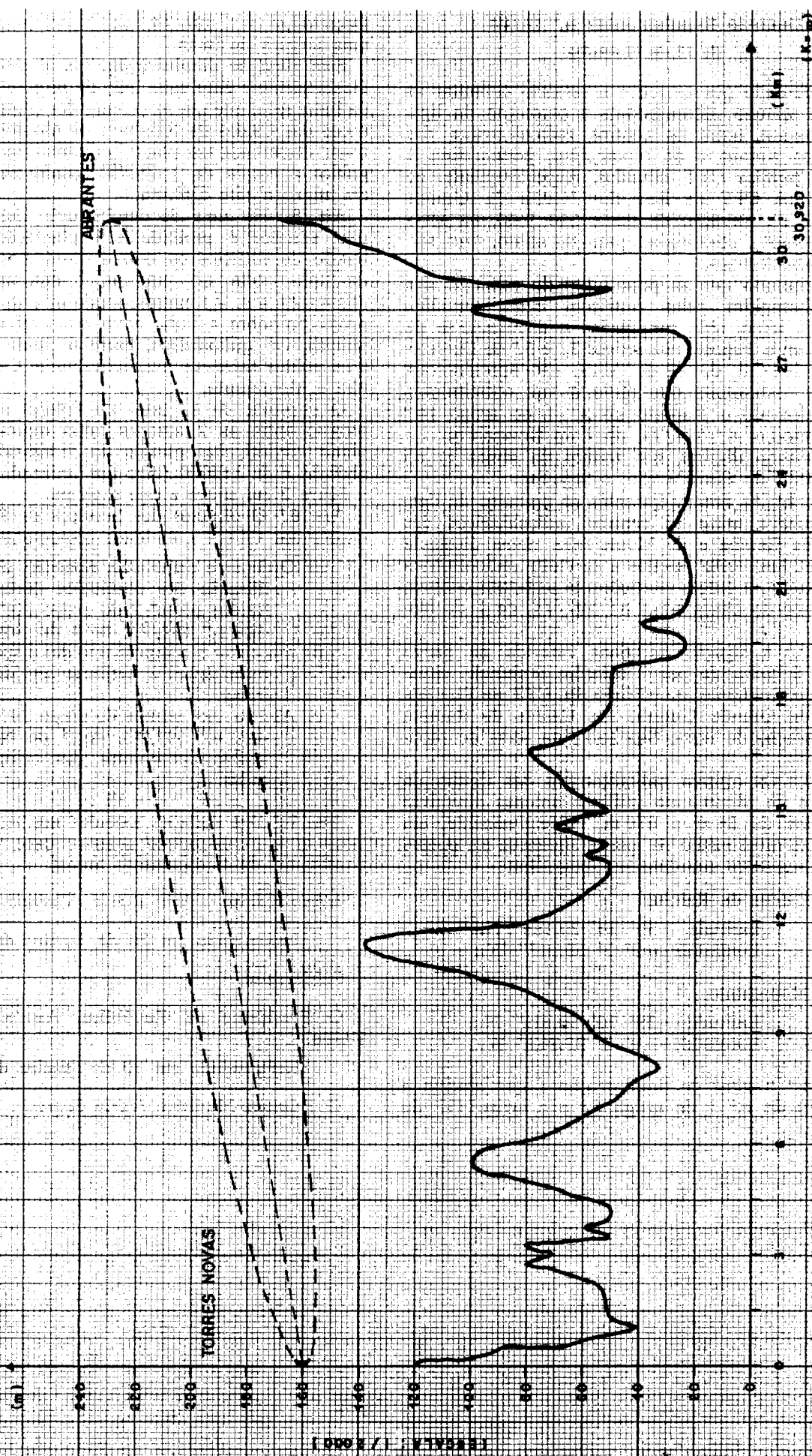
Referendado em 30 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.



FEIXE HERTZIANO TORRES NOVAS-ABRANTES

PERFIL E ELIPSÓIDE DA 1ª ZONA DE FRESNEL



(Escala: 1/150 000)

ANEXO VI

Decreto Regulamentar n.º 19/84
de 22 de Fevereiro

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos das Caldas da Rainha e de Montejunto, pertencentes à empresa pública CTT, situados, respectivamente, no edifício dos CTT na Rua dos Heróis da Grande Guerra e na elevação de nome São João, na serra de Montejunto, constitui-se, para tal efeito, uma servidão radioeléctrica;

Considerando que as populações do concelho das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioeléctricos das Caldas da Rainha e de Montejunto, numa distância de 26,580 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais, situadas, respectivamente, no edifício dos CTT na Rua dos Heróis da Grande Guerra, nas Caldas da Rainha, e na elevação de nome São João, na serra de Montejunto.

Art. 3.º Os centros radioeléctricos das Caldas da Rainha e de Montejunto utilizam antenas directivas com cotas de 84 m e 670 m, respectivamente, em relação ao nível médio do mar, e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Caldas da Rainha:

Latitude — 39° 24' 29,189" N.;
Longitude — 9° 7' 58,947" W.;

b) Montejunto:

Latitude — 39° 10' 30,810" N.;
Longitude — 9° 3' 25,263" W.

Art. 4.º A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do

Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem uma largura de 28 m.

Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos das Caldas da Rainha e de Montejunto, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica à escala de 1:25 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou outros obstáculos que distem da linha recta que une as 2 antenas menos de $(10 + 1,29 \sqrt{d_1 d_2})$ metros, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos, respectivamente Caldas da Rainha e Montejunto.

O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as 2 antenas estão representados, em plano vertical, nas escalas de 1:100 000 (eixo das abcissas e de 1:5000 (eixo das ordenadas), conforme a figura 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioeléctrica;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Mário Soares — João Rosado Correia.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO FANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

